

DECRETO Nº 117 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

EMENTA: ALTERA O ART. 7º DO DECRETO 068/2020, o QUAL DISPOE SOBRE O ATENDIMENTO DE BARES, RESTAURANTE, LANCHONETES, PIZZARIAS E SIMILARES.

Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e disciplina, no art. 15, inciso XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO que são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, consoante na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão do Pinhal vem adotando diversas medidas preventivas e de enfrentamento da doença infectocontagiosa COVID-19, causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município reger-se-á por Lei Orgânica (art. 29, caput, da Constituição Federal) e que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a disposição de condicionantes pela Vigilância Municipal ao funcionamento de atividades tidas como não essenciais;

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê Municipal de Prevenção e Combate a Epidemia do COVID-19;



DECRETA:

- **Art. 1º.** Fica alterada a redação do artigo 7º. do Decreto nº 068/2020 que passa a ter a seguinte redação:
 - "Art. 7º. As atividades de Bares, Restaurante, Lanchonetes, Pizzarias, Pesqueiros e similares, deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 4º, as seguintes orientações:
 - Incentivar o fornecimento de alimentos através de delivery;
 - II. Será permitido o consumo no local dos Restaurantes, lanchonetes, bares e similares, respeitado o distanciamento de 2m entre as mesas, as quais poderão ser ocupadas por no máximo 02 (duas) pessoas;
 - III O atendimento presencial fica limitado a 50% da capacidade de lotação do estabelecimento;
 - IV. O autosserviço (self service) fica vedado, dando preferência sempre que possível ao serviço à *La carte*, tendo em vista o risco de contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes;
 - V. Realizar higienização antes e depois da utilização;
 - VI. Os restaurantes que dispõem de estrutura para consumo de alimentos no local, devem disponibilizar pia para lavagem de mãos dos clientes, dotadas de sabonete liquido e toalha de papel descartável;
 - VII. Manter os talheres protegidos em dispositivos próprios ou embalados individualmente;
 - VIII. Intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70% (setenta por cento);
 - §1º. Fica autorizado <u>o atendimento presencial nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pesqueiros e similares de segunda à quinta-feira, das 8h até, no máximo, às 22h.</u>
 - § 2º. Nas sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pesqueiros e similares poderão atender presencialmente até às 14h, sendo permitido, após esse horário e, no máximo, até às 20h, os atendimentos através de entregas em domicílio (delivery), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

- § 3º. Fica autorizado <u>o atendimento presidencial nos bares</u>, de <u>segunda à quinta-feira, das 09h às 14h, nos sábados das 9h às 13h,</u> já nos horários excedentes, domingos e feriados, será permitido apenas entregas em domicílio (*delivery*), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.
- § 4º. Os restaurantes localizados nas margens das rodovias que, para atendimento dos caminhoneiros e demais transportadores, poderão permanecer abertos nos finais de semana e após o horário indicado neste artigo, de acordo com a previsão do seu alvará de funcionamento cumprindo.
- § 5º. Fica vedada, em domingos e feriados, a comercialização de bebidas alcoólicas nas conveniências de postos de gasolina.
- § 6º. Os estabelecimentos que estiverem ou vierem a ser interditados pela Vigilância Sanitária deverão cumprir o prazo estipulado por aqueles, sob pena de aplicação de multa e cassação do alvará de funcionamento.
- § 7º. Os estabelecimentos contidos nesse artigo, que não puderem atender os requisitos acima dispostos, estarão impedidos de funcionar por período indeterminado.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando toda e qualquer disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2020.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL